



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090090 - SP (2026/0149096-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CAIQUE NASCIMENTO SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : HENRIQUE ANDRADE SIRQUEIRA REIS - SP414389
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090090 - SP(2026/0149096-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CAIQUE NASCIMENTO SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : HENRIQUE ANDRADE SIRQUEIRA REIS - SP414389
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C N S contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, assim ementada (fl. 117):

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Writ indeferido liminarmente.

Sustenta o agravante que não se pode falar em gravidade concreta do crime, pois *a própria prova técnica constante dos autos – laudo pericial – indica que a vítima sofreu apenas escoriações superficiais, tendo recebido alta hospitalar no mesmo dia dos fatos* (fl. 125). Alega que a prisão está amparada apenas em fundamentos genéricos e abstratos.

Aduz a ocorrência de violação do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como que não pretende o reexame de provas.

Afirma que as condições pessoais favoráveis do paciente foram simplesmente afastadas sem análise individualizada. Ademais, não houve qualquer exame acerca da suficiência das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (fl. 126).

Pretende, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao julgamento da Sexta Turma, com a consequente revogação da custódia, ainda que com a aplicação de medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

O recurso não prospera, pois, conforme consignado na decisão agravada, a prisão preventiva foi idoneamente fundamentada no *modus operandi* e na gravidade concreta do delito de tentativa de homicídio qualificado, em contexto de violência doméstica, supostamente praticado pelo agravante contra a vítima com a qual **mantinha um relacionamento amoroso há aproximadamente um mês, após ingerir bebida alcoólica e usar substâncias psicoativas ilícitas, em conjunto com a vítima e no interior da residência dela, teria se armado com uma faca, ingressado no quarto onde L da S R estava e, de inopino, efetuado cerca de 10 (dez) golpes contra o corpo dela, a saber, na face, pescoço, tórax, ombro esquerdo e mão direita** (fls. 20/21 – grifo nosso). Consignou-se que o crime só não foi consumado porque os vizinhos socorreram a vítima, levando-a ao hospital.

Com efeito, a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022) – (AgRg no HC n. 968.850/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 11/3/2025).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 1.061.866/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 10/2/2026.

Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da

prisão preventiva, sendo certo que, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias sua necessidade, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Ora, a gravidade concreta da conduta e o modo de execução revelam dolo intenso e modus vivendi incompatíveis com a restituição da liberdade ou com a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa, trabalho lícito [...], não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal (AgRg nos EDcl no HC n. 1.035.056/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 23/4/2026).

Por fim, para que fosse possível a análise do laudo pericial e da efetiva gravidade da conduta delituosa, seria imprescindível o exame dos elementos fáticos da lide, o que é inviável na estreita via do *habeas corpus*, que possui rito célere e cognição sumária.

A propósito: AgRg no HC n. 1.040.371/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 22/4/2026.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.090.090 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0149096-5

Número de Origem:
15000959420268260114 20363651420268260000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HENRIQUE ANDRADE SIRQUEIRA REIS

ADVOGADO : HENRIQUE ANDRADE SIRQUEIRA REIS - SP414389

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CAIQUE NASCIMENTO SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIQUE NASCIMENTO SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : HENRIQUE ANDRADE SIRQUEIRA REIS - SP414389

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026